

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em empresas que exerçam atividades de Holdings e Administração de Empreendimentos e Participações, Prestação de serviços contábeis de consultoria, assessoria e informações nas Áreas Econômica, Contábil, Organizacional, Administrativa, Planejamento, Segurança e Projetos, Prestação de Serviços de Telemarketing, Redes de Dados, Promotoras de Vendas e Eventos, Franquias Comerciais e Industriais e Atendimento, Escritórios de Advogados, que possuam em seu portfólio atividades de prestação de serviços de assessoria e ou consultoria, com abrangência territorial em Uberlândia/MG, com abrangência territorial em Uberlândia/MG.**

Salários, Reajustes e Pagamento - Piso Salarial**CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2025, não poderão receber salários inferiores a:

Funções	Pisos
Mensageiro/copeiro/Faxineiro e contínuo	R\$1.541,50
Demais Funções	R\$ 1.612,50

Parágrafo Único: As diferenças salariais advindas da aplicação da presente cláusula deverão ser pagas até o 5º dia útil do mês de julho/2025

Reajustes/Correções Salariais**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

As empresas reajustarão os salários dos seus empregados em 1º de maio de 2025, mediante a aplicação do índice de 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2025.

Parágrafo Primeiro: Serão deduzidas todas as antecipações de caráter geral concedidas a partir de 1º de maio de 2024 entendidas como tais todas as antecipações de mesmo percentual/mês que atingiram todos os empregados da empresa.

Parágrafo Segundo: Para cálculo dos salários dos empregados admitidos após 1º de maio de 2024 serão pagos percentuais proporcionais aos acima estipulados à base de 1/12 por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, deduzindo-se as antecipações concedidas conforme parágrafo anterior, respeitando-se o princípio da isonomia salarial, sendo vedado, entretanto, pagar maiores salários aos empregados com menos tempo de emprego, quando exercerem a mesma função, ficando o salário do empregado mais novo limitado ao do mais antigo na função.

Parágrafo Terceiro: As diferenças salariais advindas da aplicação da presente cláusula deverão ser pagas até o 5º dia útil do mês de julho/2025

**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Auxílio Alimentação****CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

As empresas concederão a todos seus empregados em atividades 22 (vinte e dois) tickets alimentação/refeição, conforme legislação do PAT, nas seguintes condições:

- a) Para as empresas que não optarem pelo sistema de coparticipação o valor será de **R\$ 23,79 (vinte e três reais e setenta e nove centavos)**
b) Para as empresas que optarem pelo sistema de coparticipação o valor será de R\$29,25 (Vinte e nove reais e vinte e cinco centavos)

Parágrafo primeiro: A presente cláusula não será aplicada no caso das empresas que fornecerem condições mais favoráveis ao trabalhador ou possuírem estrutura com fornecimento de refeições.

Parágrafo segundo: O empregado poderá optar por escrito e com antecedência mínima de 30 dias, por ticket alimentação ou refeição, somente sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

Parágrafo Terceiro: As diferenças referentes a aplicação da presente cláusula deverão ser pagas na competência do mês de junho/2025

Auxílio Creche**CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE**

As empresas pagarão a suas empregadas com filhos entre 0 (zero) a 03 (três) anos completos (36 meses), auxílio creche de R\$ 109,00 (cento e nove reais), por mês para cada filho.

Parágrafo único: Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito à empresa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

Seguro de Vida**CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$19.911,28 (Dezenove mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos) em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II - R\$19.911,28 (Dezenove mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos) em caso de invalidez permanente (total/parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III - R\$19.911,28 (Dezenove mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos) em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo, o seguinte critério de pagamento:

Parágrafo Primeiro: Fica entendido que o empregado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

Parágrafo Segundo: Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa no País ou Exterior.

Parágrafo Terceiro: Caso não seja comprovada a caracterização da invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observado as demais condições contratuais. **Parágrafo Quarto:** Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV - R\$ 10.032,13 (dez mil, trinta e dois reais e treze centavos) em caso de morte do cônjuge do empregado (a);

V - R\$ 6.011,20 (seis mil, onze reais e vinte centavos) em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 6.019,26 (seis mil, dezenove reais e vinte e seis centavos) em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 (cinquenta) Kg de alimentos;

VIII - Ocorrendo à morte do empregado (a) por acidente quando estiver no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 4.971,33 (quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).

IX - Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

Parágrafo Primeiro: As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

Parágrafo Segundo: Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula serão corrigidos anualmente pelo mesmo percentual utilizado para corrigir as demais cláusulas econômicas constantes nesta convenção coletiva.

Parágrafo Terceiro: A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

Parágrafo Quarto: Aplica-se o disposto nesta cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Quinto: As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta Cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo Sexto: As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo Sétimo: A presente Cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo Oitavo: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que ofereçam seguro de vida em grupo, desde que mais vantajoso, aos seus funcionários.

**Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Controle da Jornada**

CLÁUSULA OITAVA - REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO

Fica facultado, às empresas a adoção dos Sistemas de Controle de Jornada autorizados e regulamentados pelas Portarias 1.510 de 21/08/2009 e Portaria 373 de 20/02/2011, ambas do MTE, assim como as introduzidas e atualizadas pelo Decreto 10.854 de 10/11/2021 e Portaria 671 de 08/11/2021 do MTE, na forma e limites determinados por estes dispositivos legais, em especial o Sistema Alternativo de Controle de Jornada, quando cabível o seu uso, em substituição ao Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP).

**Relações Sindicais
Acesso a Informações da Empresa**

CLÁUSULA NONA - ENTREGA DO RECIBO DA RAIS

As empresas abrangidas pela Convenção SINTAPPI-MG X SINDHART ficam obrigadas a enviar ao SINTAPPI-MG, até 30 (trinta) dias após a homologação desta CCT junto ao MTE, uma cópia da GUIA DO FGTS DIGITAL do mês da homologação desta Convenção Coletiva, que pode ser obtida, por qualquer empresa, através do sistema e-social, quando da transmissão da folha de pagamento do mês envolvido, emitindo-se na sequência da guia GFD para recolhimento do FGTS do mês.

Parágrafo Primeiro: As empresas sem empregados deverão, no mesmo prazo, comprovar esta condição aos Sindicatos SINTAPPI-MG e SINDHART, através da emissão, no sistema e-Social, do Print da tela da folha de pagamento do mês da homologação desta CCT, comprovando a inexistência de trabalhadores registrados e de valores a recolher.

Parágrafo Segundo: A não entrega no prazo estabelecido importará em multa para a empresa inadimplente, em favor do Sindicato, no valor de 7% (sete inteiros por cento), calculado sobre o valor da folha de pagamento de janeiro do ano corrente.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que as empresas que não entregaram os recibos de entrega da RAIS, conforme previsto nas convenções coletivas anteriores, poderão fazê-lo até o dia 30/12/2025 com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais se obrigam a recolher em favor do SINDHART - SINDICATO DAS EMPRESAS HOLDINGS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, TELEMARKETING, REDES DE DADOS, ASSESSORAMENTO, CONSULTORIA E INFORMAÇÕES DE UBERLÂNDIA, a importância a título de Contribuição Assistencial Patronal com vistas ao aprimoramento das suas atividades estatutárias, conforme as tabelas seguintes:

Até 05 colaboradores (titulares / sócios / empregados) **R\$ 192,50**
Acima de 05 colaboradores (titulares / sócios / empregados) **R\$ 38,50** (por pessoa)

Parágrafo Primeiro: A Taxa Assistencial Patronal de que trata esta Cláusula deverá ser feita através de Ordem de Pagamento, transferência bancária ou boleto bancário, em até 10 (dez) dias após a Assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho ou Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, em favor da entidade beneficiária: SINDICATO DAS EMPRESAS HOLDINGS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, TELEMARKETING, REDES DE DADOS, ASSESSORAMENTO, CONSULTORIA E INFORMAÇÕES DE UBERLÂNDIA – SINDHART, com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Avenida dos Vinhedos, nº 71 – 7º Andar, Bairro Morada

da Colina inscrito no CNPJ/NF sob nº 06.284.965/0001-30, no Banco Sicoob - 756, Agência 3224 – Conta Corrente 410560-5 – Uberlândia / MG

Os boletos poderão ser solicitados por meio do e-mail diretoria@sindhart.com.br ou pelo telefone (34) 3232-7878.

Parágrafo segundo: O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal fora do prazo será acrescido de multa de 2% (dois inteiros por cento) e juros moratórios de 1% (um inteiro por cento) ao mês. O valor total da contribuição estabelecida nesta cláusula será limitado a R\$22.000,00 (Vinte e dois mil reais) por Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO PATRONAL

As empresas recolherão, a título de Contribuição de Fortalecimento Patronal, em favor do Sindicato das Empresas Holdings, de Prestação de Serviços de Administração de Recursos Humanos, Telemarketing, Redes de Dados, Assessoramento, Consultoria e Informações de Uberlândia – SINDHART, em parcela única, até o dia 30/07/2025, os respectivos valores que serão obtidos conforme tabela abaixo:

Linha	Classe de capital social (R\$)			Alíquota (%)		Valor a adicionar
1	R\$	0,01	a	R\$	15.424,07 0	R\$ 43,18
2	R\$	15.424,08	a	R\$	30.848,14 0,27	R\$ -
3	R\$	30.848,15	a	R\$	308.481,42 0,07	R\$ 64,78
4	R\$	308.481,43	a	R\$	30.848.142,02 0,03	R\$ 172,74
5	R\$	30.848.142,03	a	R\$	164.523.424,09 0,01	R\$ 8.810,22
6	R\$	164.523.424,10	a	Em diante Contr. Máxima		R\$ 12.600,00

I – Os boletos bancários deverão ser solicitados ao SINDHART por meio do e-mail diretoria@sindhart.com.br ou pelo telefone (34) 3232-7878 que os enviará às empresas da categoria para que seja realizado o pagamento até o dia 30/07/2025.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TAXA NEGOCIAL

As empresas descontarão como meras intermediárias, na folha de pagamento de salários correspondente ao mês subsequente a assinatura desta convenção, a taxa de fortalecimento sindical estabelecida pela Assembleia Geral, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a importância de 3% (três inteiros por cento), do salário dos empregados sindicalizados ou não sindicalizados, efetivando o recolhimento da importância ao SINTAPPI-MG, mediante boleto que será enviada às empresas.

Parágrafo Primeiro: As empresas descontarão de todos os empregados abrangidos pela presente CCT, e que vierem a ser admitidos no curso do presente instrumento, à importância de 3% (três inteiros por cento) no salário de admissão efetivando o recolhimento da importância ao SINTAPPI-MG até 10 dias do mês seguinte, desde que já não tenham efetuado o recolhimento da taxa a este ou qualquer outro sindicato de empregados, no respectivo período.

Parágrafo Segundo: No caso, do não recolhimento, fica estabelecida a multa de 2% (dois inteiros por cento) por mês do montante não recolhido, além da correção monetária através do SELIC, sendo estes acréscimos suportados exclusivamente pela empresa.

Parágrafo Terceiro: O empregado que não concordar com a taxa de fortalecimento sindical contida no caput da presente cláusula, deverá encaminhar ao Sindicato, **carta de oposição individualmente** através dos correios para Rua Timbiras, 2595, Santo Agostinho, Belo Horizonte. CEP 30.140-061, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura. Após transcorrer este prazo, somente a AGE da categoria concederá autorização para não desconto da mesma.

Parágrafo Quarto: O SINTAPPI-MG, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento das cartas informará à empresa os nomes dos empregados que exerceram o direito de oposição, para que os mesmos não sofram o referido desconto.

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	MG002335/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE:	02/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR031322/2025
NÚMERO DO PROCESSO:	13621.211192/2025-89
DATA DO PROTOCOLO:	09/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.